

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: INSTRUMENTOS
PROCESSUAIS DE ENFRENTAMENTO E CIDADANIA.**

**WORK ANALOGOUS TO SLAVERY: PROCEDURAL MEANS OF
COPING AND CITIZENSHIP**

Caio Eduardo Smanio Quinteiro¹

RESUMO

O fim da escravidão no Brasil oficialmente ocorreu em 13 de maio de 1888, contudo nos dias atuais existe outro tipo de exploração no trabalho conhecido como trabalho análogo a escravidão em que trabalhadores são submetidos a situações degradantes tais como: baixíssima remuneração com excessivas horas de trabalho; moradia em alojamentos em precárias condições de higiene e em casos extremos privação de liberdade até que pague as dívidas contraídas com a moradia e alimentação fornecida pelo empregador. A cidadania por estar relacionada aos direitos civis, políticos e sociais do homem acabam sendo vilipendiadas frente esta prática cruel na zona rural brasileira. Constata-se que referida prática empregatícia também afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como as previsões relacionadas aos direitos humanos. Em face dessa realidade existem instrumentos processuais judiciais de tutela coletiva para enfrentar esta barbárie.

ABSTRACT

The end of slavery in Brazil officially took place on May 13, 1888 , but nowadays there is another type of labor exploitation known as labor analogous to slavery in which workers are subjected to degrading situations such as extremely low pay with excessive working hours ; townhouse in housing in poor hygienic conditions and in extreme cases deprivation of liberty until they pay the debts incurred with room and board provided by the employer. Citizenship as it related to civil, political and social man end up being vilified forward this cruel practice in the Brazilian countryside. It appears that this practice employment also affront the constitutional principle of human dignity , as well as statements regarding human rights . Faced with this reality there are procedural legal instruments of collective protection to confront this barbarism.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2015). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007).

PALAVRAS CHAVE: Trabalho Escravo. Instrumentos processuais. Cidadania. Direitos Humanos.

KEY WORDS: Slave Labor . Procedural Instruments. Citizenship. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho análogo a escravidão é uma realidade existente no meio rural brasileiro no qual trabalhadores são submetidos a situações degradantes.

A Constituição Federal de 1988 dedica-se no Art.1º a tratar dos princípios fundamentais dando ênfase a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No capítulo II da Carta Magna é abordado os Direitos Sociais, com uma atenção especial aos trabalhadores no artigo 7º o qual prevê inúmeras garantias a eles. Diante destas previsões, torna-se inadmissível nos dias atuais a existência de mão de obra advinda do trabalho análogo a escravidão.

É sabido que a escravidão no Brasil deixou de existir há mais de 120 anos, contudo no meio rural em especial nas plantações de soja, café e cana de açúcar são grandes as denúncias de que trabalhadores e suas famílias são submetidos a trabalhos degradantes, com excessiva jornada de trabalho, remunerações baixíssimas, morando em alojamentos sem o mínimo de higiene, e até mesmo cerceados de liberdade, diferente de tudo que prevê a legislação trabalhista advinda da Era Vargas até a presente Constituição Cidadã.

Referido estudo deve servir para uma reflexão sob o papel de atuação do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato Rural para minimizar ou inibir esta prática na zona rural, bem como apontar os instrumentos judiciais a serem utilizados no enfrentamento desta prática nefasta.

2. OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO.

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Os direitos sociais são conhecidos como direitos fundamentais de segunda geração. Estes direitos abrangem o direito a saúde, ao trabalho, a educação e ao bem estar social.

O Direito do Trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função de suas finalidades sociais, considerando que a regulamentação jurídica das relações de trabalho é desenvolvida através da produção de bens e prestação de serviços.²

A atual Constituição Federal³ trouxe no artigo 7º às garantias constitucionais de proteção ao obreiro, no qual igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

As previsões Constitucionais em especial no artigo 7º visam assegurar direitos e garantias aos trabalhadores tais como: limite na jornada de trabalho, salário mínimo, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, seguro contra acidentes do trabalho, repouso semanal remunerado, entre outros, bem como a valorização do trabalho humano respeitando os princípios elencados no artigo 170 a se destacar a função social da propriedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ também faz menção ao trabalho nos artigos 4º e 23, quando prevê que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, além de positivar que todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Desta forma, a existência de trabalho análogo a escravidão no meio rural contraria todas as normas nacionais e internacionais aderidas pelo Brasil os quais foram construídos durante décadas calcadas no Direito Social.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32 ed. São Paulo: LTr, 2006, p.26.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.60.

⁴Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> Acesso em 15/08/2015

3. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO MEIO RURAL

De acordo com Sérgio Pinto Martins, a primeira forma de trabalho foi a escravidão em que o indivíduo era apenas considerado uma coisa, não sendo titular de direito quicá direitos trabalhistas. O escravo não era sujeito de direito, mas tão somente uma propriedade do senhor.⁵

No Brasil, a primeira forma de escravidão teve início com a exploração do trabalho indígena e posteriormente com trabalho escravo dos negros vigorando esta prática de exploração até o ano de 1888, quando então ocorreu a abolição da escravatura.

Observa-se atualmente que mesmo encerrado oficialmente a escravidão, parte da população brasileira morando em regiões de extrema pobreza, com baixa escolaridade, sem acesso a informação, vivendo em estado de miserabilidade são alvos de serem recrutadas para trabalho na lavoura sendo em seguida submetidas a condições semelhantes à escravidão.

Tal população desprotegida é encaminhada com falsas promessas para trabalharem nas lavouras pelo Brasil afora, sendo posteriormente surpreendidas pelas práticas cruéis dos aliciadores e proprietários rurais.

Entre os elementos que caracterizam a existência de trabalho análogo a escravidão podemos destacar: jornada excessiva de trabalho sem a devida remuneração; baixa remuneração; alojamentos em condições sub-humanas sem o mínimo de higiene; falta de água potável e alimentação insignificante; ambiente de trabalho nocivo; tortura e maus tratos e em casos mais extremos a proibição de deixar o lugar, sob a ameaça de morte.

Além disso certos fazendeiros mantêm armazéns dentro de sua propriedade fazendo com que o trabalhador seja obrigado a adquirir a mercadoria a preços aviltantes e cobrança pela moradia, de modo que ao final do mês o trabalhador mesmo recebendo o salário não consegue pagar a dívida.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.4.

Desta forma, constata-se que a única diferença existente entre o escravo do passado e o trabalhador escravo contemporâneo, é que no passado o mesmo era considerado coisa e nos dias atuais é um cidadão refém nas mãos de um empregador que só visa seu próprio lucro.

O Ministério do Trabalho com frequência recebe denúncias de trabalho análogo a escravidão principalmente nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo por serem grandes produtores de café. No ano de 2014, 90% das propriedades fiscalizadas no Estado do Espírito Santo apresentaram irregularidades.⁶

Urge esclarecer que a exploração de trabalhadores que são submetidos ao trabalho análogo a escravidão configura conduta criminosa prevista no artigo 149 do Código Penal, cuja pena pode chegar até 08(oito) anos de reclusão, além da multa.

Enfim, o trabalho análogo a escravidão é uma triste realidade presente na zona rural brasileira em várias regiões do país.

4. ASPECTOS PROCESSUAIS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A Ação Civil Pública foi instituída através da lei 7347/85 cujo objetivo foi tutelar os interesses Difusos e Coletivos.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129 também passou a tratar da matéria da Ação Civil Pública e seus legitimados, bem como outras leis infraconstitucionais a se destacar o Código de Defesa do Consumidor, lei 8078/90, em seu artigo 81 o qual passou a abordar os interesses e direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/06/fazendas-de-cafe-sao-denunciadas-por-trabalho-analogo-ao-escravo-no-es.html>>. Acesso em 17/08/2015.

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Neste contexto verificando a existência de trabalho análogo a escravidão dentro de uma propriedade rural estaria em regra ocorrendo ofensa a direitos individuais homogêneos por total afronta aos Direitos Sociais.

Desta forma, os instrumentos processuais judiciais cabíveis para o enfrentamento do trabalho análogo a escravidão de forma coletiva se dá por meio da Ação Civil Pública baseada na lei 7347/85 ou por meio da Ação Civil Coletiva com base na lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor – sendo os legitimados, sob o ponto de vista legal e não doutrinário, o Ministério Público do Trabalho com base no artigo 5, I, da lei 7347/85, artigo 129 da CF, art.82 I e 91 do CDC e o Sindicato Rural com base no artigo 5, V, a da lei 7347/85, no artigo 8 III da CF, 82 IV e 91 do CDC.

Deste modo, entende-se que os instrumentos processuais judiciais cabíveis no enfrentamento ao trabalho análogo a escravidão de forma coletiva são a Ação Civil Pública ou Ação Civil Coletiva.

5. CIDADANIA

O termo cidadania relaciona-se ao exercício dos direitos civis, políticos e sociais em que faz jus um cidadão dentro de um Estado Democrático de Direito. Exercer a cidadania é cumprir com os deveres e exigir os direitos previstos na Constituição Federal.

Cumprir registrar que a Constituição Federal no artigo 1º, II coloca a cidadania como princípio Constitucional, o que leva a dedução de que ser cidadão é ser possuidor de todos os direitos e garantias Constitucionais, sendo que aqueles que a descumprem ferem a Constituição.

Além da cidadania, a Constituição Federal colocou também como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana que prevê que o ser humano deve ser tratado com dignidade e respeito para que consiga viver em condições dignas em sociedade.

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

No caso do trabalho análogo a escravidão, encontra-se latente a ofensa aos princípios supracitados, pois o trabalho que é um direito social garantido constitucionalmente é vilipendiado quando o trabalhador exerce seu labor em condições sub-humanas, colocando em risco a sua própria vida.

Deste modo, a atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento a esta questão é imperiosa, bem como a punição a ser aplicada pelo Estado-Juiz a quem submete trabalhadores a condição análoga a escravidão deverá ser exemplar para desestimular esta prática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a situação de escravidão contemporânea vivenciada no Brasil por trabalhadores rurais, verifica-se que lamentavelmente esta prática nociva afronta os princípios constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana, atentando contra os direitos sociais conquistados na Constituição Federal, bem como afrontando os Direitos Humanos.

Observa-se que os instrumentos processuais judiciais coletivos de enfrentamento a esta prática ocorre por meio da Ação Civil Pública ou por meio da Ação Civil Coletiva, estando legitimado o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato Rural.

Conclui-se que a utilização de ações coletivas de enfrentamento ao trabalho análogo a escravidão são instrumentos processuais que visam inibir novas condutas e punir exemplarmente o empregador, contudo não possuem a eficácia de erradicar referida prática.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ação Civil Pública. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. 1357p
- _____. Código de Defesa do Consumidor. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. 773p
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. 7p

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 15/06/2015

Fazendas do ES são denunciadas por trabalho análogo a escravidão. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/06/fazendas-de-cafe-sao-denunciadas-por-trabalho-analogo-ao-escravo-no-es.html>>. Acesso em 17/08/2015.

LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Monografia jurídica**: guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação metodológica. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos – Conceito e legitimação para agir**. 7^aed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2011. 318p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32 ed. São Paulo: LTr, 2006.

VELLOSO, Gabriel, Marcos Neves Fava, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.